



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A COISIFICAÇÃO COMO IMPEDIMENTO PARA O COMBATE AOS  
MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.**

ORIENTANDA: GABRIELLE FELIX DA COSTA  
ORIENTADORA: PROFA. MESTRE PAMORA MARIZ SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO  
2022

GABRIELLE FELIX DA COSTA

**A COISIFICAÇÃO COMO IMPEDIMENTO PARA O COMBATE AOS  
MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Me. Pamora Mariz Silva de F. Cordeiro.

GOIÂNIA-GO  
2022

GABRIELLE FELIX DA COSTA

**A COISIFICAÇÃO COMO IMPEDIMENTO PARA O COMBATE AOS  
MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**

Data da Defesa: 25 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora : Profa. Me Pamora Mariz Silva de F. Cordeiro

Nota

---

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa  
Nota

## SUMÁRIO

RESUMO .....	5
INTRODUÇÃO .....	6
<b>1 TRATAMENTO DA SOCIEDADE COM OS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....</b>	<b>7</b>
1.1 CONCEITOS DE COISIFICAÇÃO E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE.....	8
<b>2 LEGISLAÇÃO NO COMBATE AOS MAUS TRATOS .....</b>	<b>10</b>
2.1 INEFICÁCIAS DAS LEIS CRIADAS PARA O COMBATE AOS MAUS TRATOS.....	11
<b>3 RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS.....</b>	<b>13</b>
3.1 NEGLIGÊNCIA E CRUELDADES COMETIDAS PELO PODER PÚBLICO.....	14
3.2 CRIAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES.....	15
CONCLUSÃO .....	17
REFERÊNCIAS.....	20

## **A COISIFICAÇÃO COMO IMPEDIMENTO PARA O COMBATE AOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**

Gabrielle Felix da Costa

O presente artigo busca analisar a situação jurídica dos animais não humanos e os entraves no combate aos maus-tratos, observando-se nesse contexto, a evolução da relação sociedade e animal, que vem desde as primeiras civilizações até os dias de hoje sofrendo transformações, bem como as lacunas no ordenamento jurídico em relação a proteção animal, que mesmo tendo regramento jurídico constituído ainda é ineficaz. O método científico utilizado para a realização da pesquisa foi o hipotético dedutivo, de caráter essencialmente qualitativo, objetivando-se entender como a coisificação animal, entendida pela sociedade e afirmada pelo direito civil, impede a repressão taxativa dos crimes de maus-tratos aos animais. Desta feita, foram analisadas quais aspectos da tutela penal precisam de enrijecimento para garantir a preservação da vida do animal não humano partindo de um trabalho conjunto do Poder Público com a própria comunidade.

**Palavras-chave:** Animais não humanos. Coisificação. Tutela Penal. Maus-tratos.

## INTRODUÇÃO

O trabalho em questão tem por propósito o estudo dos direitos dos animais principalmente no que diz respeito às lacunas jurídicas existentes no tocante aos maus-tratos e crimes praticados pela sociedade contra os animais. Dentre eles estão a procriação para a venda de animais de estimação, o abandono e a criação de animais em ambientes insalubres para a indústria alimentícia.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha uma seção em sua lei maior destinada à preservação e proteção do meio ambiente e aos seres que nele habitam, observa-se que há lacunas a serem supridas para que de fato se consiga proteger os animais dos maus-tratos.

O impasse principal dessa luta está no Código Civil em seu art.82, que trata os animais não humanos como coisas, “bens suscetíveis de movimento próprio”, chamados pelos doutrinadores de semoventes. Dessa forma, observa-se que as leis que foram criadas, são apenas para proteger o animal como bem jurídico, deixando-o assim, de lado, pautando apenas na proteção como bem econômico e não como sujeito de direito.

São inúmeros os casos de maus-tratos contra os animais no Brasil e, muitas das vezes, quem faz o trabalho de defender e cuidar dos animais são Organizações não governamentais – ONGs. O descaso do Estado e da sociedade é nítido e, nesse sentido, se faz necessária a elaboração de políticas públicas que auxiliem no combate aos maus-tratos.

Este trabalho baseia-se na metodologia de pesquisa bibliográfica, uma modalidade de estudo baseada em análise de artigos científicos, leis, doutrinas, jurisprudência e revistas jurídicas. O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com método científico hipotético dedutivo.

Objetivo principal o estudo da coisificação como impedimento ao combate aos maus-tratos, com a verificação de quais as mudanças necessárias para que o direito a uma vida digna seja efetivado. Como desdobramento deste trabalho, alia-se a pretensão de, na primeira seção, estabelecer uma breve análise do tratamento da sociedade com animais não humanos. A segunda seção, por sua vez, examina as

lacunas no ordenamento jurídico em relação aos maus-tratos. Por fim, na seção 3, aborda-se a responsabilidade do Estado no combate aos maus-tratos e busca-se as possíveis soluções do problema quanto à efetivação dos direitos dos animais. À vista disto, é importante o estudo de tais questões, atentando a necessidade de dar aos animais não humanos uma vida digna e respeito.

## **1 TRATAMENTO DA SOCIEDADE COM OS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

A relação animal não humano e sociedade sempre existiu, desde os tempos antigos os animais são parte da evolução humana, como Bueno (2020) informa, há 12 mil anos atrás, no período neolítico o homem começava a aprender a cultivar a terra e a criar animais, com isso as interações homem e animal se aprimoraram e proporcionaram a evolução de ambas as espécies.

Contudo, nos tempos modernos a relação entre a humanidade e os animais não humanos têm se consolidado como uma relação de extrema exploração, sendo eles utilizados para produção alimentícia; para a locomoção e carregamento de pessoas e produtos; e até mesmo utilizados em rinhas para mero entretenimento.

Portanto, percebe-se que essa interação transformou os animais não humanos em meros objetos de exploração, e com isso práticas cruéis e abusivas foram se tornando habituais e recorrentes ao longo do tempo.

Dessa mesma forma, enquanto o uso dos animais não humanos se perpetuou ao longo da existência humana, nasceu um movimento contrário a essa forma de pensamento nos grandes polos urbanos, quando uma parte da sociedade se tornou mais consciente das atitudes cruéis praticadas, principalmente, com os cavalos e cães de rinha. Assim, Mol e Venancio (2014) relatam que em 1800 na Inglaterra foi proposta a primeira lei de proteção aos animais que proibia a rinha de cães. Contudo, essa proposta de lei nem chegou a ser aprovada, mas abriu portas para a discussão sobre os direitos dos animais.

Em 1822, ainda na Inglaterra, foi aprovada a primeira norma legal chamada British Cruelty to Animal Act, cujo objetivo era proibir atos cruéis com

animais domésticos. Daí em diante, outros países como, Alemanha e Itália, implementaram normas contra a crueldade animal (RODRIGUES, 2012, p.65).

No Brasil, o primeiro projeto legislativo apresentado contra a crueldade aos animais foi em 1922, no entanto, não foi aprovado. Somente em 1924, foi instituído o primeiro diploma legal com o objetivo de proteção aos animais, o Decreto Federal nº 16.590 que proibia corridas de touros, garraios e novilhos, rinhas de galo, dentre outras práticas cruéis, porém foi revogado em 1991, pelo Decreto nº 11.

Assim, tão somente com a Constituição Federal de 1988, em seu capítulo VI, Art. 225, constitucionalizou a proteção e preservação da fauna e da flora, impedindo práticas que coloquem em risco a função ecológica e provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Nesse contexto, a crescente interação humana com os animais também resultou em mudanças no comportamento e no pensamento da sociedade em relação aos mesmos. Como mostram dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2013), atualizados pelo Instituto Pet Brasil (2018), existem mais animais domésticos do que crianças nos lares brasileiros, fato este que demonstra que a relação dos animais com os seres humanos avançou de tal maneira que os animais não são considerados apenas um objeto, e sim um membro da família. Diante do abordado, o ordenamento jurídico precisa avançar e acompanhar entendimento social, criando leis que protejam os animais como seres sencientes e dotados de consciência.

## 1.1 CONCEITOS DE COISIFICAÇÃO E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE

A coisificação foi conceituada, como apresenta Gordilho (2009), a partir da teoria antropocêntrica de René Descartes, trazendo aspectos da doutrina cristã, onde os seres humanos não possuem nenhuma responsabilidade com relação aos animais não humanos, seres considerados desprovidos de alma. Assim, como observado por Braz (2015), a coisificação foi pautada por filósofos, como René Descartes e Jean-Jacques Rousseau, utilizando a razão como critério de classificação, entre humanos e animais, uma vez que seres destituídos de racionalidade são considerados como “coisas”.

Em razão deste entendimento, o art. 82 do Código Civil de 2015, intitula os animais como “bens suscetíveis de movimento próprio”, passou a ser compreendido pelos juristas e doutrinadores, como um dispositivo legal que coisifica os animais não humanos. Seguindo esta compreensão, foi-lhe dado o mesmo tratamento de bens móveis. (BRASIL, 2015).

Porém, como aborda, o pioneiro dos estudos da consciência animal, Griffin (2001) as pesquisas em neurociência cognitiva da época, revelaram semelhanças surpreendentes nos mecanismos neurais subjacentes ao funcionamento do cérebro em humanos e outros animais, já provando a senciência<sup>1</sup> animal, que nada mais é do que a capacidade dos animais de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Ademais, Tripode (2011), afirma que a senciência dos animais vertebrados já é confirmada pelos cientistas da área.

Ocorre que, embora uma significativa parcela da população brasileira tenha uma visão diferente, há ainda parte da sociedade que os tem tratado como coisas. A coisificação dos animais não humanos no direito brasileiro corrobora para práticas cruéis e abusivas com os animais sencientes.

A equiparação dos animais com objetos não se faz digna, visto que um carro, sem vida e necessidades biológicas básicas é capaz de permanecer na chuva ou no sol o dia inteiro, sem que nada o aconteça. Já um cavalo, que infelizmente ainda é usado como transporte de cargas e pessoas, não pode ser deixado ao relento na chuva e ao sol o dia todo, pois é de conhecimento geral que o animal, ser que necessita de cuidados básicos, irá sofrer com tal negligência. Portanto, é nítido que os animais e as coisas devem possuir direitos diferentes, visto que não se encaixam no mesmo grupo.

Nota-se assim, que embora haja proteção ao animal não humano pela Constituição, sua efetividade na prática é insuficiente, pois além da conceituação do animal como coisa pelo próprio ordenamento jurídico, a sociedade em parte mantém atitudes discrepantes das determinações elencadas no art. 225 da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> A senciência animal pode ser definida como a capacidade de compreender e diferenciar os estados como bons e ruins. É definido como o primeiro nível de consciência, dessa forma a senciência é necessária para a definição de bem-estar, assumindo que seres sencientes são capazes de definir o que é mais agradável ou não para si.

Contudo, a mudança de tratamento da sociedade para com os animais, e o aumento das discussões sobre a condição dos animais no ordenamento jurídico, trouxe várias mudanças no pensamento de doutrinadores e órgãos do judiciário que vem mudando o posicionamento em seus julgados, quanto a coisificação dos animais.

O ministro do STF, Luiz Roberto Barroso, em seu voto na ADI 4983 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) disciplinou reconhecendo a senciência dos animais não humanos, e a expressa vedação de crimes cruéis contra os mesmos:

1. A Constituição veda expressamente práticas que submetam animais à crueldade. O avanço do processo civilizatório e da ética animal elevou o resguardo dos seres sencientes (i.e., capazes de sentir dor) contra atos cruéis a um valor constitucional autônomo, a ser tutelado independentemente de haver consequências para o meio ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos de colisão entre as normas envolvendo, de um lado, a proteção de manifestações culturais (art. 215, caput e § 1º) e, de outro, a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII), tem sido firme no sentido de interditar manifestações culturais que importem crueldade contra animais. (BARROSO, 2016, p.25).

Portanto, verifica-se que a delimitação dos animais como “coisas”, instituída na norma jurídica do Art. 82 do Código Civil, além de ir contra o pensamento da maioria da população, vai em contraposição ao comprovado pela ciência, a senciência dos animais. Dessa forma corroborando para a prática de maus-tratos.

## **2 LEGISLAÇÃO NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS**

Observando o histórico legislativo em relação aos direitos dos animais, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 inovou ao criar um capítulo inteiro dedicado ao direito ambiental, que em seu art. 225 § 1º, inciso VII, veda práticas que extinguem as espécies da fauna e flora nacional ou submetam animais à crueldade, um grande avanço no Direito Ambiental e Animal no Brasil.

Como Gomes e Chalfun (2010, p. 851) afirmam:

No Brasil, a maior inovação adveio com a Constituição Federal de 1988, dedicando capítulo inteiro ao meio ambiente, e considerando em seu artigo 225 o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e em seu parágrafo 1º inciso VII, proteção aos animais, dando-lhes natureza difusa e coletiva, portanto bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais. Assim o direito conferido aos animais, torna-se dever do homem e verdadeiro exercício de cidadania. (GOMES e CHALFUN, 2010, p. 851).

No artigo 225 da Constituição, em seus parágrafos 2º e 3º elencam responsabilidades e penalidades que as práticas de atividades ostensivas ao meio ambiente resultam.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, em consonância com o § 3º do art. 225 da Constituição, foi criada a Lei de Crimes Ambientais em 1998, que em seu art. 32 criminaliza penalmente atividades cruéis e abusivas contra os animais, no intuito de diminuir a impunidade dos infratores de crimes ambientais (BRASIL, 1998). Assim como aponta Couto (2016), o direito penal é utilizado nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes, como a vida e a dignidade animal.

## 2.1 INEFICÁCIAS DAS LEIS CRIADAS PARA O COMBATE AOS MAUS TRATOS

Apesar da criação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que sancionou penalmente as práticas de maus-tratos, a mesma não foi capaz de diminuir os altos índices de maus-tratos aos animais do país. Como já mencionado anteriormente, o artigo 32 da citada norma trata da sanção penal, como elencado:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (BRASIL, 1998)

O artigo imputa ao réu uma pena de detenção de 3 meses a 1 ano, porém a detenção é aplicada apenas em casos de menor gravidade, onde o regime de cumprimento de pena é aberto ou semiaberto, conforme estabelece o art. 33 do nosso Código Penal. Esta pena, não faz jus à crueldade do crime praticado, como é relatado no Projeto de Lei nº 1.095/2019, em que o autor, Costa cita Furlan para defender a ideia de que alguns crimes devem ser punidos com mais rigor, veja:

É preciso repensar como a lei pode ser modificada para uma maior proteção aos animais.” O Juiz defendeu que alguns crimes sejam punidos com mais rigor - inclusive com a pena de reclusão - e que sejam agravadas as penas pecuniárias. “Como aconteceu com o cinto de segurança, quanto maior a multa, menos pessoas praticam aquelas infrações. Com os animais, tem que ser a mesma coisa, temos que punir pesadamente no bolso dos infratores, no bolso das empresas que maltratam os animais. (COSTA apud FURLAN, 2019, p. 3).

Dessa forma, notou-se a necessidade de mudança no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, a nova redação veio em decorrência da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que acrescenta o § 1º-A no referido artigo. Vejamos:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, 2020).

A mudança na legislação aumentou a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos nos casos em que o ato de maus-tratos seja praticado com cães e gatos.

Com a alteração na legislação e o aumento da pena, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, que será executado em penitenciária de segurança máxima ou média, de acordo com o art. 33 do Código Penal.

Além disso, a alteração impede a suspensão condicional do processo (SURSI), uma vez que o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 condiciona a proposição do acordo somente para crimes onde a pena mínima é inferior ou igual a 1 ano. Assim como, impossibilita o acordo de não persecução penal, visto que se aplica apenas para crimes onde não há violência ou grave ameaça.

Contudo, a majoração da pena aconteceu somente para cães e gatos, deixando de fora outros animais domésticos e os animais silvestres. Isso ocorreu pela pressão das bancadas de oposição que impediram a aprovação ementa original do Projeto de Lei nº 1.095/2019 que teve de ser alterado, para que houvesse aprovação.

A ementa original, englobava todos os animais domésticos e silvestres, e ainda atribuía punições aos estabelecimentos rurais ou comerciais que colaborassem para a prática de maus-tratos, vejam só:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções: I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos; II – interdição parcial ou total do estabelecimento; IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento; V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. (COSTA, 2019, p.1)

O impedimento da aprovação do projeto de lei em sua forma original se deu, devido a influência do lobby ruralista no Congresso Nacional, que tem entendido os animais como meras coisas. A redação original iria englobar todos os animais, domésticos e silvestres, aplicando a mesma Lei aos “animais de corte” que afetariam diretamente os agropecuaristas.

Como visto, é nítido que o ordenamento jurídico federal precisa ser ampliado e atualizado, porém com o impedimento dos legisladores, principalmente da bancada ruralista, o Direito animal evolui de forma lenta e gradual, enquanto vários animais morrem por práticas cruéis.

Verifica-se, portanto, que a dificuldade de ampliar o direito dos animais se apresenta com a controvérsia das leis, pois enquanto a constituição protege todos os animais, o código civil apresenta os animais como meras coisas, sem direitos algum e a lei de crimes ambientais protege com eficiência apenas determinados animais.

### **3 RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS**

Como anteriormente citado a Constituição Federal de 1988, é a principal norma que instaura os direitos dos animais, o §1º do art. 225, trata da responsabilidade do Poder de assegurar tais direitos.

Nesse contexto, as principais responsabilidades do Poder Público para o combate aos maus-tratos, elencadas na Constituição Federal, são: a criação e fiscalização de lei de proteção, eficiência na aplicação de sanções penais; a aplicação de políticas públicas educacionais para a conscientização da população e para garantir o bem-estar dos animais. Veja-se:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;  
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988).

Porém como constatado por Pinheiro (2014. p.1):

A Constituição Federal incumbiu o Poder Público de proteger os animais, inclusive, quanto à crueldade. Além disso, a Lei Maior utiliza a expressão *“assegurar a efetividade desse direito”*.

É curioso que a Constituição Federal impõe a incumbência ao Poder Público de proteger determinado direito e, ainda, enfatiza a necessidade de que este assegure sua efetividade. Mesmo com a ênfase, o Poder Público não tem cumprido a determinação.

Até o momento, é evidente, não há qualquer eficácia do Poder Público em proteger os animais, seja quanto às espécies em extinção, seja quanto ao tráfico de animais silvestres, seja quanto aos atos de crueldade ou maus-tratos. (PINHEIRO, 2014, p.1).

É notório, como já apresentado, que há negligência por parte do poder público, porém este é dividido em 3 esferas: Poder Executivo, Poder Legislativo e Judiciário. Dessa forma é necessário apontar a problemática, existente em cada esfera, para que possam ser esclarecidas.

### 3.1 NEGLIGÊNCIA E CRUELDADES COMETIDAS PELO PODER PÚBLICO

A inércia exercida pelo Poder Público em todas as suas áreas de atuação dificulta o combate aos maus-tratos. Porém, a principal negligência apresentada pelo Poder Público é a falta de leis eficazes, competências do Poder Legislativo.

Como já abordado, a Lei de Crimes Ambientais mesmo suas alterações ainda não estabelecem proteção eficaz aos animais. Além disso, a coisificação, estabelecida pelo art. 82 do Código Civil, reduz ainda mais a proteção, que deveria ser estabelecida pelo Poder Legislativo, visto que a Lei maior institui a proteção à vida e a dignidade do animal.

Para além, o Poder Executivo, negligência a causa animal quando não apresenta políticas públicas de conscientização para o combate aos maus-tratos; Não regulamenta e fiscaliza os criadores de animais; E apresenta total inércia aos animais ONG's têm tomado a frente para exercer essa função, porém em sua maioria sem nenhuma ajuda do Estado. s em estado de rua. Contudo, mesmo com a inércia do Poder Público, as

O Poder Judiciário por sua vez, não tratam com a seriedade que o crime requer como aponta Ribeiro apud Ganda (2016, sp):

[...] muitas vezes, um crime contra um animal é investigado, existem provas contra a pessoa, mas o juiz acaba considerando esse crime de menor potencial ofensivo e modifica a pena para cestas básicas ou trabalho voluntário e aquilo indica para as pessoas que o animal tem um 'status' inferior aos seres humanos.

Como por exemplo no caso ocorrido em novembro de 2021, onde milhares de búfalas foram encontradas em situação de maus-tratos, e o acusado saiu em liberdade provisória, e só voltou a ser preso quase 2 meses depois da denúncia. Dessa forma, a impunidade é garantida aos réus e os animais não recebem a justiça que merecem.

Portanto, com todos esses vícios e negligências cometidos pelo poder público, se torna praticamente impossível combater os maus-tratos aos animais, pois não temos leis que resguardem seus direitos por completo, não possuímos fiscalização eficiente e tão pouco julgamento justo.

### 3.2 CRIAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES

As políticas públicas são um conjunto de ações, metas e planos de governo, estrategicamente selecionados, utilizados pelo governo para alcançar o bem-estar social. Em 1946, a Organização Mundial de Saúde, admitiu a necessidade de conciliar os preceitos de saúde humana com a saúde dos animais, recomendando a criação de seção de saúde veterinária, que cuidasse das seguintes atividades: controle de zoonoses, trabalhos de laboratórios e atividades experimentais.

Evidenciando a importância do controle de zoonoses para saúde pública, na década de 90 o Ministério da Saúde sistematizou a aplicação de recursos para apoiar os municípios na implementação de unidades de zoonoses integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, somente anos depois foi criada a Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, do Ministério da Saúde, que define as ações e serviços relativos ao controle de zoonoses.

Ainda assim, os centros de zoonoses vinham aplicando métodos de controle populacional e de zoonoses cruéis. O sacrifício de animais com doenças virais tratáveis, animais agressivos com suspeita de raiva ou até mesmo animais saudáveis. Porém, mesmo com esses métodos cruéis, as doenças nos animais em situação de rua não foram controladas. Assim como apresentado por Santana e Marques, (2001, p.3):

Voltando à realidade atroz do CCZ de Salvador, em relatórios por ele apresentados, verifica-se a enorme quantidade de animais sacrificados no curto período de apenas 03 (três) anos, perfazendo um total aproximado de 7.484 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro) cães e gatos, contudo, sem que a raiva deixe de ser uma realidade nesta cidade, demonstrando o criminoso equívoco desta "política de saúde pública" e a péssima atuação do órgão municipal encarregado de executá-la. (Marques, 2001, p.3)

Desta feita, evidencia-se a necessidade de criação de políticas públicas eficientes, na causa animal. Atualmente os esforços de combate a situação de vulnerabilidade dos animais de rua, controle populacional e erradicação de doenças são feitos pelos Protetores e Ongs. Entretanto, estes esforços não são suficientes, tendo em vista, que o contingente populacional de animais de ruas e situação de abandono aumenta a cada ano, isso em decorrência da falta de consciência social e penalização de crimes contra os animais.

As políticas públicas, implementadas atualmente no Brasil são paliativas e restritas a alguns municípios. Contudo, se deve estabelecer uma uniformidade nas

políticas públicas aplicadas, para que isso ocorra se faz necessária uma determinação federal de ações como as aplicadas pelo Município de Porto Alegre.

Como exemplo a Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011, do município de Porto Alegre cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) . A SEDA é o órgão que formula políticas públicas destinadas à saúde, proteção e defesa ao bem-estar dos animais. Para além, a SEDA passa a atribuir algumas competências que antes eram da Equipe de Vigilância de Zoonoses (EVZ), conforme a lei determina:

Art. 4º Todas as atividades públicas municipais referentes aos animais domésticos passam a ser administradas pela SEDA, respeitadas e mantidas as competências da Equipe de Vigilância de Zoonoses (EVZ), da Coordenadoria-Geral de Vigilância em Saúde (CGVS), da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), compreendendo-se, ainda, nas atividades da SEDA, as seguintes:

I – o recolhimento, a remoção, a apreensão, o alojamento e a guarda de animais;

II – a garantia de espaço físico destinado à observação técnica pelo prazo determinado pela norma técnica/MS para animais agressores, mordedores, com alterações comportamentais ou neurológicas, como forma de monitoramento da raiva urbana;

III – o licenciamento e a fiscalização de estabelecimentos destinados à criação, ao comércio, à hospedagem, ao transporte, ao alojamento, às feiras e à prestação de serviços envolvendo ou utilizando animais; e

IV – a notificação à EVZ de todos os casos de animais que estejam envolvidos em agravos de mordeduras com possível exposição a vírus rábicos, após laudo veterinário emitido pela SEDA.

Parágrafo único. O disposto no inc. III do caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos considerados de interesse à saúde como consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios veterinários que permanecerem sob a responsabilidade da EVZ. (BRASIL, 1991).

Assim, com uma secretária responsável pela criação de políticas conscientes e de combate aos maus-tratos, as crueldades e ineficiência das ações públicas iriam diminuir. Os tratamentos de controle populacional e erradicação de zoonoses iriam ser feitos de modo adequado visando também o bem-estar animal.

Aliado a isso é necessária uma reestruturação dos métodos do Centro de Zoonoses, tornando-se um Centro de controle e bem-estar Animal, que para além do combate de doenças, cuide do controle populacional e da vacinação de animais em situação de abandono. Dessa forma, o controle de zoonoses seria aplicado de forma humanizada, utilizando de métodos de prevenção como a vacinação periódica e a castração, sendo também responsável pelo tratamento de animais vítimas de maus-tratos em situação de rua.

## CONCLUSÃO

A coisificação, portanto, tem sido um impasse da legislação que, a partir de um conflito de ideias no âmbito jurídico, permanece impactando negativamente o combate aos maus tratos. A sociedade tem se tornado uma grande aliada aos direitos dos animais, com isso o entendimento dos animais como coisas tem mudado o pensamento de importantes instâncias jurídicas, como o STF.

Apesar disso, as ONGs tentando tratar a todos os animais vítimas de maus tratos estão lotadas, e apenas com recursos advindos de doações não se torna possível. Diante desse cenário, as leis de proteção animal têm tentado conter o abuso aos animais, entretanto com penas brandas o número de casos de maus-tratos não tem diminuído. Os legisladores que tentam mudar a realidade jurídica dos animais no Brasil, têm sofrido com o impedimento na ampliação dos direitos dos animais, causado pelo lobby ruralista no Congresso Nacional.

Assim, a norma penal do Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais precisa de ampliações, para que proteja todos os animais de forma eficiente e tenha penas mais rigorosas. Com isso, o Poder Judiciário, com a instituição de leis mais severas, será obrigado a tratar os casos com mais seriedade aplicando penas mais rígidas.

Assim, mesmo com a comprovação científica da senciência animal as normas continuam a perpetuar o entendimento de filósofos como René Descartes, onde consideram os animais seres destituídos de sentimentos. Portanto, entende-se que sem a exclusão da coisificação do ordenamento jurídico não há como ampliar a proteção animal, tendo em vista a justificativa jurídica para permanência de leis que tratam animais como seres destituídos de direito.

Com a exclusão da coisificação contida no art. 82 do Código Civil e ampliação dos direitos dos animais, as demais esferas do poder público, judiciário e executivo, terão embasamento legislativo para mudar os julgados e aplicar políticas públicas eficazes, para o combate aos maus-tratos. Isto posto, com a mudança advinda do poder público, haverá um aumento das discussões sociais e mudança na conscientização da sociedade em relação às graves consequência causada por atos de abuso aos animais.

Desta feita, observa-se que o Poder Legislativo necessita de mudanças no pensamento e na legislação, apreciando primeiramente o artigo 82 do Código Civil e sua discordância com a Constituição. Para além, exige-se ampliação das normas penais que tratam dos maus-tratos e abusos aos animais da fauna brasileira, a Lei 9.605 de 1998. Tão somente, será possível combater os maus-tratos de forma eficaz

#### OBJECTIFICATION AS AN IMPEDIMENT TO FIGHT AGAINST ANIMAL MALTREATMENT

This article seeks to analyze the legal situation of non-human animals and their obstacles in combating abuse, observing the evolution of the relationship between society and animal, which has been changing since the first civilizations, and the gaps in the legal system in relation to protection animal, which even having constituted legal regulation is still ineffective. Using the hypothetical deductive method, with an essentially qualitative character, we will seek to understand how animal objectification, understood by society and affirmed by civil law, prevents the strict reprimand of crimes of mistreatment of animals. That way, it will be analyzed which aspects of the penal protection need strengthening to guarantee the preservation of the life of the non-human animal, starting from a joint work of the Public Power with the community itself.

Keywords: Non-human animals. Objectification. Criminal Guardianship. Mistreatment

## REFERÊNCIAS

BUENO, C. Relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos. São Paulo Jan./Mar. 2020. Cienc. Cult. vol.72 no.1  
Disponível em:

[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252020000100004](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000100004). Acesso em: 17 de nov. de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 16.590 de 10 de setembro de 1924. Disponível:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>. Acesso em: 2021.

Brasil. Decreto nº 11 de 18 de Janeiro de 1991 (Poder Executivo) - (Revogação).

Disponível:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-11-18-janeiro-1991-342571-norma-pe.html>. Acesso em: 18 de nov de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 2021.

BRAZ, L. C. F. S. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma, Tiradentes, nov. 2015. Disponível em:

<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/985/947>. Acesso em: 18 de nov de 2021.

COUTO, R. A Teoria do Crime e das Penas. (2016). Disponível em:

<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/326167496/a-teoria-do-crime-e-das-penas>. Acesso em: 09 de dez. de 2021.

COSTA, Fred. Projeto de Lei nº 1095/2019. Câmara dos Deputados, Brasília, 2019.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1714454&filename=PL-1095-2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1714454&filename=PL-1095-2019). Acesso em: 2021.

FERNANDES, Fernando. O processo penal como instrumento de política criminal. Coimbra: Almedina, 2001.

GOMES, Rosangela M<sup>a</sup> A; CHALFUN, Mery. Direito dos animais – um novo e fundamental direito. 2010. Disponível em:

[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf). Acesso em: 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana. "Abolicionismo animal." (2008). Disponível:

[https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26540/1/AbolicionismoAnimal\\_port-ingl-RI-2017-EDUFBA.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26540/1/AbolicionismoAnimal_port-ingl-RI-2017-EDUFBA.pdf) . Acesso em: 09 de dez. de 2021.

Ganda, Alana. Brasil avança em leis, mas falha na fiscalização do bem-estar animal, diz ONG. Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro. Publicado em 04/10/2016.

Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-em-leis-mas-falha-na-fiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-ong>. Acesso em: 23 de mar. de 2022.

GRIFFIN, D. R. (2001) Animal minds: Beyond cognition to consciousness, Chicago: Chicago University Press.

IBGE. População de animais de estimação no Brasil. 2013. Em milhões. Disponível em:

file:///C:/Users/gfcosta/Downloads/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-nobrasil%20(1).pdf. Acesso em: 13 de set. de 2021.

INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. 2018. Disponível em:

<http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 13 de set. de 2021.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

PINHEIRO, Adriano Martins. A crueldade contra os animais e a ineficácia do Poder Público. 2014. Disponível em:

<https://adriano-pinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/114420231/a-crueldade-contra-os-animais-e-a-ineficacia-do-poder-publico>. Acesso em: 01 de mar. 2022.

PORTO ALEGRE, Município de Porto Alegre. Cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal. 2011. Disponível em:

[http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/governo\\_municipal/usu\\_doc/lei\\_11101\\_-\\_seda.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/governo_municipal/usu_doc/lei_11101_-_seda.pdf) . Acesso em: 29 de mar. de 2022

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?id=VtxMp-WiA0cC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=VtxMp-WiA0cC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false) Acesso em:

STF, ADI 4983.2016, p. 40. Disponível:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>.

Acesso em: 2021.

TRIPODE, F. Senciência nos animais? São Paulo, 15 de março de 2011. Disponível em:

<https://www.ecodebate.com.br/2011/03/15/senciencia-nos-animais-artigo-de-fernanda-tripode/>. Acesso em: 26 de set. de 2021.